Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 599/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9618/2014
PROTOCOLO	**:** 1510958
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO (A)	**:** APARECIDA GUIRADO TEIXEIRA – ME
VALOR FINAL	**:** R$ 39.260,05
RELATOR (A)	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO – MATERIAL DE CONSUMO – MATERIAL ESCOLAR E BRINQUEDOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – DESPESAS LIQUIDADAS E COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento de execução contratual se demonstradas a liquidação e comprovação das despesas, consubstanciadas na evidenciação do efetivo cumprimento do seu objeto e demais obrigações, e na exatidão e demonstração dos valores aplicados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Aparecida Guirado Teixeira – ME, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Vagner Alves Guirado, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2014 (fls. 160/167).

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014 e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-- GAB. ICN-1049/2015 (fls. 254/255).

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo, material escolar e brinquedos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 160).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme preconiza o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 10170/2016 (fls. 257/259).

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-21351/2016 (fls. 260/261), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves - Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

As fases precedentes referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 011/2014 e a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas, conforme atesta o v. Acórdão AC02-- GAB. ICN-1049/2015 (fls. 254/255).

O objeto da contratação é a aquisição de material de consumo, material escolar e brinquedos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 160).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme preconiza o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 259):

Valor Contratado	R$ 116.592,00
Valor do Decréscimo	R$ 77.331,95
Valor Final Contratado	R$ 39.260,05
Valor Empenhado	R$ 39.260,05
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 39.260,05
Valor das Ordens de Pagamento	R$ 39.260,05

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 259), *in verbis:*

> "Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 048/2014, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA (CNPJ 03.575.727/0001-95) e a empresa APARECIDA GUIRADO TEIXEIRA – ME (CNPJ 02.082.861/0001-01), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 260), *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I- pela prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III e art.121, III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
>
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado".

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e da formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta o v. Acórdão AC02 - GAB. ICN-1049/2015 (fls. 254/255) estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2014 (fls. 160/167), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aparecida Guirado Teixeira - ME., CNPJ nº 02.082.861/0001-01, por seu Representante, Senhor Valmir Domingos Teixeira, CPF nº 039.379.251-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 048/2014, celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS e a empresa Aparecida Guirado Teixeira – ME, dando-se quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Vagner Alves Guirado, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr